



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2038798 - SP (2022/0362058-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : E C (PRESO)
ADVOGADOS : LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO - SP206352
MARIANA CALVELO GRAÇA - SP367990
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO AUSENTE. ELEMENTOS EXTRAÍDOS DE EXAME CRIMINOLÓGICO E PERÍCIA COMPLEMENTAR. FUNDAMENTO IDÔNEO. AFASTAMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *In casu*, as instâncias ordinárias extraíram trechos desfavoráveis do exame criminológico e do exame de *Rorschach* para fundamentarem o indeferimento da progressão de regime por ausência do requisito subjetivo. Tal providência encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes.
2. Desconstituir os fundamentos firmados pelas instâncias ordinárias, relativos ao não preenchimento do requisito subjetivo, implica revolvimento fático-probatório, providência inadmissível em recurso especial, conforme Súmula n. 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2038798 - SP (2022/0362058-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : E C (PRESO)
ADVOGADOS : LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO - SP206352
MARIANA CALVELO GRAÇA - SP367990
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO AUSENTE. ELEMENTOS EXTRAÍDOS DE EXAME CRIMINOLÓGICO E PERÍCIA COMPLEMENTAR. FUNDAMENTO IDÔNEO. AFASTAMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *In casu*, as instâncias ordinárias extraíram trechos desfavoráveis do exame criminológico e do exame de *Rorschach* para fundamentarem o indeferimento da progressão de regime por ausência do requisito subjetivo. Tal providência encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes.
2. Desconstituir os fundamentos firmados pelas instâncias ordinárias, relativos ao não preenchimento do requisito subjetivo, implica revolvimento fático-probatório, providência inadmissível em recurso especial, conforme Súmula n. 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por E C contra decisão de minha lavra que não conheceu do seu recurso especial, mantendo a decisão que indeferiu a progressão de regime.

A controvérsia tratada nos autos foi devidamente relatada no parecer ministerial à e-STJ fl. 407:

Trata-se de recurso especial interposto por E C, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao

agravo em execução da Defesa.

2. Dessa decisão, foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados; e, após, foi interposto o presente apelo nobre, no qual a Defesa aponta ofensa aos arts. 1º e 112 da Lei n. 7.210/1984, bem como dissídio jurisprudencial quanto à matéria, em razão da não concessão da progressão de regime ao recorrente.

3. Aduz que, com base em fundamentação inidônea, foi imposta perícia complementar não prevista em lei (Teste de Rorschach) para avaliar o preenchimento do requisito subjetivo.

4. Por fim, afirma ainda que “o artigo 1º da Lei de Execução Penal foi diretamente violado pelos v. acórdãos recorridos. Isso porque a equivocada interpretação do resultado do teste de personalidade de Rorschach foi somada a fator externo à execução do recorrente (gravidade abstrata dos delitos executados) como fundamentos para o indeferimento de benefício que sem dúvida alguma, contribuiria sobremaneira para a integração social” (e-STJ Fl. 201).

5. Requer, assim, o conhecimento e o provimento do apelo nobre para que o recorrente seja progredido ao regime semiaberto.

6. A insurgência foi parcialmente admitida, conforme decisão às e-STJ Fls. 336/338.

Em decisão acostada às e-STJ fls. 412/416 não conheci do recurso especial, em face da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Daí o presente regimental, no qual a defesa afirma que inexiste previsão legal para realização de exame complementar ao criminológico e que os laudos dos exames periciais não indicam elementos que desabonem o apenado.

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental e pela concessão da progressão de regime.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Sem razão o agravante.

Com a nova redação dada ao art. 112 da Lei n. 7.210/1984 pela Lei n. 10.792/2003, suprimiu-se a realização de exame criminológico como expediente obrigatório, mantendo-se apenas, como requisitos legais, o cumprimento de determinada fração da pena aplicada e o bom comportamento carcerário, a ser comprovado pelo diretor do estabelecimento.

Confira-se:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo

juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

No caso dos autos, o Juízo das execuções determinou a realização de exame criminológico, bem como a complementação do laudo com exame de Rorschach. Diante das conclusões periciais, indeferiu o pedido de progressão de regime.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução interposto pela defesa, com a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 162/163):

Com efeito, EUGÊNIO foi processado e condenado ao desconto de 110 anos, 6 meses e 22 dias de reclusão, em regime inicial fechado, em razão de ter estuprado diversos adolescentes, quando trabalhava como Médico Pediatra. O término de cumprimento dessa pena está previsto para 30 de outubro de 2112.

EUGÊNIO requereu a progressão para o regime semiaberto, mas o Juiz da execução, acertadamente, indeferiu o pleito, visto que “o sentenciado não demonstrou evolução na aquisição dos predicados necessários à convivência em sociedade, desde o último exame realizado na unidade prisional, ocasião em que recebeu parecer desfavorável dos técnicos” (fl. 120).

Por oportuno, transcrevo a conclusão do teste de personalidade de Rorschach a que Eugenio foi submetido: “a sua autonomia refletida não tem conseguido lidar efetivamente com a interferência de fantasias infantis, com a ansiedade e com os sentimentos de frustração que se fazem presentes e influenciam a sua dinâmica psíquica e assim, vemos que ainda demonstra imaturidade psicológica. A sua dificuldade de compreender o comportamento humano de forma amadurecida, pode gerar dificuldade nas relações com as demais pessoas, uma vez que consegue controlar sua expressão afetiva adequadamente, mas não consegue demonstrar interesse no comportamento alheio. Existe um prejuízo nas suas ações práticas pela instabilidade conativa, que tem sido gerada pela oscilação de sua atenção, que ora se apresenta de forma tenaz e ora não se sustenta suficientemente” (fl. 86).

Destarte, diante da gravidade dos delitos praticados por EUGÊNIO, bem assim do resultado do referido exame, é temerário colocá-lo em regime semiaberto, porque salta aos olhos que ele não está apto para isso.

Compreendi que o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias está de acordo com a jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que pautou a ausência de requisito subjetivo em trechos extraídos do laudo pericial decorrente do exame criminológico.

Desconstituir tal entendimento implica revolvimento fático-probatório, providência essa vedada nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte Superior. No mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA.

PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS SUBJETIVOS. AUSÊNCIA. PECULIARIDADES DO LAUDO ELABORADO PELOS EXPERTS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO NO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Não há falar em violação do princípio da colegialidade ou não aplicação do disposto na Súmula n. 568 desta Corte, uma vez que a decisão monocrática foi proferida com base na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas em análise, com fundamento no art. 932, V, 'a', do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e no art. 34, XVIII, 'c', parte final, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, o princípio da colegialidade estará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito dos tribunais superiores" (AgRg no REsp n. 1.645.901/MG, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe de 4/4/2017).

2. "[...] no caso sub judice, as instâncias ordinárias se valeram de um dado concreto da execução da pena, notadamente, de considerações da equipe técnica que elaborou o laudo pericial do Teste Projetivo de Rorschach, para formular a conclusão de que o paciente ainda não estaria apto à progressão para um regime de maior liberdade. É de se ressaltar, especialmente, que o exame apontou ter ele um quadro psicológico confuso e não ter avançado, de modo considerável, na sua autocrítica" (AgRg no HC n. 368.589/SP, relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 9/3/2017, DJe 27/3/2017).

3. No caso, as instâncias ordinárias lograram fundamentar o indeferimento da progressão ao regime aberto, em razão da ausência do requisito subjetivo da agravante, considerando, para tanto, as peculiaridades do laudo elaborado pelos experts - laudo esse complementado pelo Teste de Rorschach -, em que ficou evidenciado que ela seria "narcisista, egocêntrica, infantil, imatura, vazia e incapaz de exercer autocrítica; preocupa-se apenas com suas próprias necessidades e, assim, não demonstra preocupação para com os demais, além de ter dificuldade em avaliar as consequências de seus atos", circunstâncias que impedem, no momento, a progressão ao regime aberto.

4. Como quer que seja, é firme o posicionamento desta Corte Superior de ser inviável, em habeas corpus, desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias sobre o não preenchimento do requisito subjetivo, uma vez que tal providência implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento esse incompatível com os estreitos limites da via eleita.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 622.997/SP, de minha relatoria, unânime, Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 19/8/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO PREENCHIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. "Não é possível, em sede de recurso especial, a análise relativa ao preenchimento do requisito subjetivo para concessão de progressão de regime prisional ou livramento condicional, tendo em vista que depende do exame aprofundado do conjunto fático-probatório relativo à execução da pena. Óbice da Súmula n. 7/STJ" (AgRg no REsp n. 1.989.973/RS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 12/5/2022.)

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.970.972/RO, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região,

Aliás, nesse mesmo sentido foi a manifestação do Ministério Público Federal, a saber (e-STJ fls. 408/409):

13. Como se vê, não há que falar em motivação inidônea, sendo certo que, para desconstituir o decisum e chegar ao desfecho pretendido pela Defesa, seria necessário o inevitável reexame do conjunto probatório, o que é inviável na presente via, nos termos do verbete sumular n. 7/STJ.

14. Lado outro, vale salientar que, após a vigência da Lei n. 10.792/2003, que deu nova redação ao art. 112 da Lei de Execução Penal, não há mais exigência expressa do exame criminológico. Entretanto, o Juiz, em casos excepcionais, e mediante decisão fundamentada poderá colher a opinião de especialistas a respeito do preenchimento, pelo reeducando, de condições pessoais para ingressar em regime mais brando, como ocorreu no caso ora sob análise, não havendo qualquer ilegalidade em razão da realização do Teste de Rorschach.

15. Sobre a controvérsia, esse Superior Tribunal de Justiça entende que “Uma vez realizado o exame criminológico, o Magistrado da Execução e a Corte Estadual devem abalizar suas decisões, em face do livre convencimento motivado, com base nos relatos e conclusões constantes dos laudos social e psicológico elaborados por profissionais habilitados, fundamentando de forma idônea e coerente” (AgRg no HC n. 770.035/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022).

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.038.798 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0362058-3

Número de Origem:

00092076520208260602 0009207652020826060250001 0009207652020826060250003
10124483020208260602 20200000869947 20210000181758 20220000220450 70093616420038260050
92076520208260602 9207652020826060250001 9207652020826060250003

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E C (PRESO)
ADVOGADOS : LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO - SP206352
MARIANA CALVELO GRAÇA - SP367990
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE
REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E C (PRESO)
ADVOGADOS : LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO - SP206352
MARIANA CALVELO GRAÇA - SP367990
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024